



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Renata Praciano Ferreira Muniz		
EMENTA: Autoriza Pedro Lucas Praciano Aragão a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 13535085-9	PARECER Nº 1060/2013	APROVADO EM: 09.07.2013

I – RELATÓRIO

Renata Praciano Ferreira Muniz, mediante o processo nº 13535085-9, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que o Centro de Educação Básica Profissional Profº Luciano Feijão, Avenida Dom José, 325, Centro, CEP: 62.030-630, em Sobral, realize o avanço progressivo a nível de conclusão do curso de ensino médio de Pedro Lucas Praciano Aragão, tendo em vista este ter obtido êxito no processo seletivo da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA/ Curso: Engenharia Civil

Cabe à instituição escolar, onde está matriculado o aluno, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que o Centro de Educação Básica Profissional Profº Luciano Feijão, em Sobral, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor do aluno Pedro Lucas Praciano Aragão, para efeito de avanço progressivo nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso o aluno obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar do aluno que este foi reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1060//2013

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de julho de 2013.

Edgar Linhares Lima

Relator e Presidente do CEE